

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 7 - 5

14/06/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.099-5 CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE(S) : VÍTOR QUINDERÉ AMORA
IMPETRANTE(S) : ROBERTO SÉRGIO GADELHA ALBANO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO AI 458072 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS - DECISÃO DO SUPREMO - ILEGALIDADE - ADEQUAÇÃO. A envergadura ímpar do *habeas corpus* é conducente a torná-lo como adequado toda vez que, independentemente do colegiado julgador, a decisão proferida implique ilegalidade a repercutir no direito fundamental de ir e vir do cidadão, como ocorre quando órgão fracionado do Supremo proclama, sem considerar dado constante dos autos, o não-conhecimento de agravo interposto para lograr a subida de extraordinário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator. Impedido o ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o ministro Celso de Mello.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARCO AURÉLIO

RELATOR



10/11/2005

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.099-5 CEARÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : VÍTOR QUINDERÉ AMORA
IMPETRANTE(S) : ROBERTO SÉRGIO GADELHA ALBANO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO AI 458072 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao proceder ao exame do pedido de concessão de medida acauteladora, deferindo-o, para suspender, até o julgamento final deste habeas, o Processo nº 2001.01.12.727-8, da 6ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, assim sintetizei a espécie:

Com a inicial de folha 2 a 11, sustenta-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 458.072-4/CE, da competência do Supremo Tribunal Federal, partiu de premissa equivocada: a circulação do Diário da Justiça do Ceará na mesma data em que publicado - 7 de maio de 2003 -, ao invés do dia imediato, conforme certidão em anexo. Esse aspecto estaria a demonstrar oportuna a interposição do agravo, visando à subida do extraordinário, em 13 imediato. Requer-se a concessão de medida acauteladora que implique o sobrestamento do processo revelador da ação penal em curso, vindo-se, alfim, a tornar insubsistente a decisão.

A Procuradoria Geral da República preconizou a requisição dos autos do Agravo de Instrumento nº 458.072-4/CE, o que acabou por ocorrer, vindo ao processo o parecer de folha 83 a 87, pelo não-conhecimento da impetração e, suplantada essa fase, pelo indeferimento da ordem, tendo em conta a impropriedade do recurso extraordinário por falta de prequestionamento e por envolver o reexame de conjunto probatório. Consta da manifestação que o agravo

HC 85.099 / CE

foi apreciado consideradas as peças dele constantes, revelando que o ato impugnado fora veiculado no Diário de 7 de maio de 2003, mostrando-se intempestiva a protocolação em 13 de maio de 2003, conforme se depreende da folha 484 dos autos do agravo.

Lancei visto no processo em 8 de julho de 2005, designando como data em que estaria liberado em mesa para julgamento a de 3 de agosto de 2005.

É o relatório.



HC 85.099 / CE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao admitir, para chegar ao exame do pedido de concessão de liminar, este *habeas*, assim me pronunciei:

Vejo, no campo da excepcionalidade, esta impetração. O cotejo do ato impugnado - folha 49 - com a certidão de folha 50 evidencia a tempestividade do Agravo de Instrumento nº 458.072-4/CE, a versar tema relativo a processo a que responde o paciente como acusado do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, com a cumulação do artigo 69, presente, ainda, ao que tudo indica, quanto a uma das imputações, a tentativa - artigo 14, II, todos do Código Penal. É certo contar-se, na Corte, com verbete de Súmula sobre o não-cabimento de *habeas corpus* contra ato do próprio Tribunal. Entrementes, há de se tomar tal jurisprudência como a obstaculizar impetrações que, ao primeiro exame, mostram-se inadequadas. A não se dar seguimento a este *habeas*, perpetuar-se-á a situação que, neste primeiro exame, surge conflitante com a ordem jurídica em vigor.

Realmente, consta à folha 484 do agravo em apenso que a decisão - de cognição incompleta - atinente ao extraordinário foi publicada no Diário de 7 de maio de 2003 e que circulara no mesmo dia. Todavia, estava nos autos do agravo uma certidão, a suplantar a anterior - datada de 9 de maio de 2003 -, em que se consignou, em 13 de maio de 2003, que a circulação do Diário somente acontecera no dia 8 de maio de 2003. Ora, vê-se que a glosa relativa à intempestividade ocorreu como se o Diário houvesse circulado no mesmo dia correspondente à respectiva data e isso não se verificou. Portanto, persiste a óptica inicial, sendo certo que não cabe a queima de etapas, ou seja, ir ao recurso extraordinário protocolado, à minuta do agravo para, considerado fato estranho ao que

HC 85.099 / CE

fundamentou a decisão que se tem como a configurar o constrangimento ilegal, dizer-se da imprcedência da impetração.

Concedo a ordem para afastar do cenário jurídico a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 452.072-4/CE, à folha 510, e determinar que outra seja proferida, ultrapassada a questão relativa à intempestividade do agravo.



10/11/2005

TRIBUNAL PLENO


HABEAS CORPUS 85.099-5 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Senhor Presidente, há a problemática preliminar que diz respeito à adequação do *habeas corpus*.

Continuo convencido de que, enquanto houver, acima do Órgão que praticou o ato, outro que possa examinar a impetração, é cabível a medida.

Aqui não se trata de *habeas corpus* contra decisão em *habeas corpus*.

Por isso, concedo a ordem para afastar a intempestividade, e o processo voltará ao relator para que prossiga na apreciação do agravo de instrumento, como entender de direito.



10/11/2005

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.099-5 CEARÁV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, indago se foi substituído o agravo pelo **habeas corpus**.

O **SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Ministro, o cabimento de recurso ordinário contra certa decisão nunca foi empecilho à impetração de **habeas corpus**. Já examinamos, aqui, **habeas corpus** contra decisão de relator que, no Supremo Tribunal, negou seguimento a recurso extraordinário, apenas para examinar essa questão (HC 69138, Pleno, 26.2.92, **Moreira Alves**, RTJ 146/597).

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sim, desde que não haja recurso. No caso, ao invés de ser apresentado agravo contra o despacho do Ministro relator, impetra-se **habeas corpus**.

O **SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Ministro, recurso ordinário impede **habeas corpus**? Nunca entendemos isso.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Essa liberalidade acaba em tumulto. Há um mínimo de formalidade que deve ser observado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Jamais entendemos assim!

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Há uma regra processual a ser observada. Caso contrário, não vamos ter mais o agravo, que será substituído pelo **habeas corpus**. Isto não faz sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro, então, havendo uma sentença condenatória e transitando em julgado a decisão, mesmo que esteja viciada, afasta-se o *habeas corpus*?

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Aí penso que é outra coisa. Tem-se, no caso indicado, uma condenação. Aqui, o eminente Ministro-Relator despachou entendendo que estava o recurso fora do prazo. A parte poderia agravar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não percebeu que havia uma certidão nos próprios autos do agravo, revelando que a circulação não teria ocorrido no dia, no próprio Diário, mas no dia imediato.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Está certo. Isto, entretanto, não muda a questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Há um despacho de Vossa Excelência nesse sentido.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Teríamos o tumulto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Realmente poderia ter sido protocolado o agravo regimental para a Turma, mas não o foi. Ora, essa circunstância afasta a ação constitucional de *habeas corpus*? A meu ver, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas, aqui, não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, se é contra a decisão tomada pelas Turmas em *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Conhecemos um caso absolutamente similar contra decisão do relator que nega seguimento ao agravo para subida de recurso extraordinário criminal. O Pleno conheceu do HC 69.138, relator o Ministro Moreira Alves.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Desde quê.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Desde que o cabimento de um recurso ordinário, qual o agravo regimental, não ilide o cabimento de **habeas corpus**.

Agora, entendemos que não cabia o HC, se a decisão do relator foi confirmada pela Turma em agravo regimental, o que se deu, em Plenário, no HC 76.653, de que fui Relator, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Contra ato do Colegiado não caberia - guardo até reservas relativamente a isso - o *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não, porque aí ele estaria substituindo um recurso inexistente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Aí é competência do Pleno!

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sim. Perfeito. Mas, no caso, a questão processual há de ser observada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministro, não sabemos se o recurso extraordinário é procedente ou não!

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Que ofensa existe à liberdade individual?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro, ele tem contra si uma condenação que está sendo atacada no recurso extraordinário.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - O **habeas corpus** cabe nos casos em que há ofensa à liberdade individual, à liberdade de locomoção. No caso, caberia o **habeas corpus**, sim, contra a sentença ou o acórdão condenatório, ou no Tribunal de Justiça ou no STJ. Aqui, por enquanto, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas ele está condenado, Excelência; ele quer trazer ao Supremo o recurso interposto.

O SENHOR MINISTRO **CEZAR PELUSO** - A Constituição não faz nenhuma restrição à admissibilidade do **habeas corpus**, basta que haja alegação de atentado à liberdade.

O SENHOR MINISTRO **EROS GRAU**: - Sr. Presidente, peço vista.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.099-5

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): VÍTOR QUINDERÉ AMORA


IMPTE.(S): ROBERTO SÉRGIO GADELHA ALBANO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO AI 458072 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), concedendo a ordem, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Impedido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 10.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

14/06/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.099-5 CEARÁV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Roberto Sérgio Gadelha Albano impetrou *habeas corpus* pugnando pela suspensão do processo penal a que responde no Estado do Ceará, "a fim de que o paciente possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de ser oferecido o libelo e/ou ser levado a julgamento perante o Tribunal Popular" (fls. 10). No **mérito**, requer a concessão da ordem para "anular in totum a decisão que não conheceu o agravo de instrumento - manejado contra a decisão do TJ/CE que denegou seguimento ao recurso extraordinário -, a fim de que seja reconhecido o recurso em testilha" (fls. 11).

2. O impetrante visa, em síntese, a anular a decisão da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, que negou seguimento ao AI n. 458.072, declarando-o intempestivo, face à certidão de fl. 484.

3. O Ministro Marco Aurélio deferiu o pleito cautelar, para suspender Processo n. 2001.01.12.727-8 (fls. 59/60).

4. Na Sessão plenária do dia 10/11/2005 o relator acolheu a alegação de que o **termo inicial** da interposição do agravo de instrumento **é, na verdade, o dia 8/5/2003, data da efetiva circulação do Diário da Justiça**, conforme atesta a certidão de fls. 50/51, e não o dia 7/5/2003 (certidão de fl. 484 do agravo),



porquanto essa é a data da publicação, e não da circulação do Diário da Justiça.

A ordem foi concedida "para afastar do cenário jurídico a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 452.072-4/CE, à folha 510, e determinar que outra seja proferida, ultrapassada a questão relativa à tempestividade do agravo".

5. O Pleno debateu a respeito da adequação do habeas-corpus para destrancar recurso não admitido.

6. Pedi vista dos autos.

7. A Corte tem precedentes no sentido do não-cabimento de *habeas-corpus* quando a coação é atribuída a uma de suas Turmas (HC 56.522, HC 50.087, HC 49.544 e HC 56.577). Essa não é a hipótese dos autos: o impetrante impugna ato monocrático que negou seguimento ao agravo. Sobre o tema há precedente do Plenário, firmado no HC n. 69.138-2/MG, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 29.05.9, assim ementado:

"Ementa: Habeas corpus.

- Embora não caiba habeas corpus quando a autoridade tida como coatora é uma de suas Turmas, é ele cabível quando se tem como autoridade coatora o relator, que, representando a Turma ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nega seguimento a agravo de instrumento contra despacho de Presidente de Tribunal local que não admitiu recurso extraordinário.

(...)".

9. A coisa julgada não é empecilho à utilização do *habeas corpus*. No caso, o impetrante deixou de interpor o recurso cabível (agravo regimental), sobrevindo o trânsito em julgado. Nesse contexto, e na linha do precedente acima mencionado, há de ser



reconhecida situação excepcional a ponto de justificar o conhecimento da impetração.

Sem entrar na análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, observo que o agravo de instrumento foi instruído com duas certidões que atestam a circulação do Diário da Justiça no dia 8/5/2003 (fls. 486 e 487), o que torna o recurso tempestivo.

10. O prejuízo ao paciente, a caracterizar situação excepcional e o conseqüente conhecimento desta impetração, emerge da impossibilidade de ver analisadas, em recurso extraordinário, as teses de ofensa ao contraditório, à presunção de inocência e à ausência de fundamentação das decisões judiciais (CB, art. 5º, LV e LVII e 93, IX). É fora de dúvida que a preclusão desses temas repercutirá no direito do paciente.

Reiterando a excepcionalidade da medida, acompanho o relator, conhecendo do *habeas corpus* e o deferindo para afastar a intempestividade do agravo de instrumento n. 458.072, sem prejuízo de que seu relator negue seguimento ao recurso por ausência de algum outro requisito de admissibilidade.



14/06/2006

TRIBUNAL PLENO

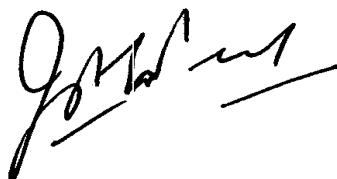
HABEAS CORPUS 85.099-5 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, também acompanhei o Ministro Moreira Alves no Habeas Corpus 69.138, que é hipótese de todo similar.

Com o Relator.

Nc.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 85.099-5**

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): VÍTOR QUINDERÉ AMORA

IMPTE.(S): ROBERTO SÉRGIO GADELHA ALBANO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO AI 458072 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), concedendo a ordem, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Impedido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 10.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 14.12.2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário